



**PROJETO DE LEI Nº 034-15, DE 11 DE MAIO DE 2015.**

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSE, a Declaração de Serviços, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFSE, cuja emissão registrará as operações de prestação de serviços aos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, a qual será emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo Município de Itaqui – RS.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por meio de regulamento, definirá:

I – a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização, e seu cronograma de implantação;

II – a forma e os requisitos de emissão nas notas fiscais de serviço, escrituração e emissão da guia de arrecadação municipal;

III – a competência a partir da qual as empresas estarão obrigadas a declarar eletronicamente os serviços prestados;

IV – as situações de dispensa de apresentação da declaração;

V – o calendário de apresentação da declaração mensal de serviços;

VI – o prazo e a forma como deverão ser declaradas e transmitidas as informações;

VII – demais disposições pertinentes ao sistema contratado.

§ 1º Além das informações a que se refere o presente artigo, poderão ser exigidas outras do interesse da administração fazendária municipal.

§ 2º As declarações eletrônicas de serviço não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto em regulamento ou com informações incorretas ficarão sujeitas à aplicação de penalidades formais decorrentes destes fatos, conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nestas incluídas as Empresas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal devem, obrigatoriamente, utilizar o programa a ser disponibilizado pelo Município para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo guia de arrecadação para recolhimento do imposto devido nos serviços tomados e/ou prestados.

**Art. 4º** Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS para a utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão e para o caso de eventual impossibilidade de acesso ao sistema, devendo o contribuinte converter o RPS emitido em Nota Fiscal Eletrônica no prazo da escrituração eletrônica do período.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

**Art. 6º** Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro fiscal de registro das prestações de serviços efetuados ou contratados, ainda que emitidos eletronicamente.



GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a que se refere a Lei nº 4.595/64, obrigadas a adotar para informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Planos de Contas – COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida Lei, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços ficando, porém, obrigadas a apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações;

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas – COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo e, em se tratando de receita de serviço sobre a qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago;

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

**Art. 8º** Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico [www.itaqui.rs.gov.br](http://www.itaqui.rs.gov.br) através da sequência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

**Art. 9º** Qualquer que seja o meio de armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, serão observados todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

**Art. 10.** Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I – não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária ou regulamento a declaração mensal de serviços prevista no art. 3º desta lei, Multa de 1 (uma) UPRM;

II - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária, desde que não atendido o prazo regulamentar para a correção, Multa de 1 (uma) UPRM;

III – deixar de encerrar a competência e a escrituração no prazo regulamentar, multa de uma(1) UPRM;

IV – não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão, conforme previsto nesta Lei ou em regulamento próprio, Multa de 2(duas) UPRMs por mês de atraso após o término do prazo para adesão.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE MAIO DE 2015.

GIL MARQUES FILHO  
Prefeito

**PREFEITURA DE ITAQUI - RS**



**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N° 034-15, DE 11 DE MAIO DE 2015.**

**JUSTIFICATIVA**

Estamos enviando a Vossas Excelências o projeto de lei que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFSE, a Declaração Eletrônica de Serviços no âmbito do Município de Itaqui, cuja emissão registrará as operações de prestações de serviços dos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, sendo emitida e armazenada eletronicamente em sistema disponibilizado pelo município, substituindo a atual emissão do documento em papel.

De igual modo, importante destacar que a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços possibilita a melhora na qualidade das informações obtidas e a otimização da atuação das administrações tributárias municipais, através do aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais e aprimorando a eficiência na obtenção de registros de operações de serviços, fatores que possibilitarão o aumento da arrecadação e a diminuição da sonegação.

Estas, as razões que justificam o presente projeto de lei.

**GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE MAIO DE 2015.**

**GIL MARQUES FILHO**

Prefeito